

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2022

Susta os efeitos do inciso III do art. 9º do Decreto nº 11.042, de 12 de abril de 2022, que *regulamenta o § 1º do art. 1º e os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre as condições para a contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos termelétricos a partir de gás natural e de empreendimentos hidrelétricos até cinquenta megawatts.*



SF/22762.24651-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, fica sustado o inciso III do art. 9º do Decreto nº 11.042, de 12 de abril de 2022, que “regulamenta o § 1º do art. 1º e os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre as condições para a contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos termelétricos a partir de gás natural e de empreendimentos hidrelétricos até cinquenta megawatts”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou a Medida Provisória nº 1.031, de 2021, que *dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A.*, na forma de projeto de lei de conversão que veio a ser sancionado pelo Presidente da República como a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021. O diploma legal em questão, entre outras disposições, determina, nos art. 1º, §1º e art. 20, que *seja realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade* em diversas regiões do País, sendo 750 MW (*setecentos e cinquenta megawatts*) para Estados na Região

Sudeste na área de influência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Os arts. 1º e 20 da Lei nº 14.182, de 2021, foram regulamentados pelo Decreto nº 11.042, de 2022. Porém, ao disciplinar a referida contratação de 750 MW de termelétricas a gás natural, o Decreto em comento inovou, no inciso III do art. 9º, ao determinar que *poderão competir apenas empreendimentos termelétricos localizados em Municípios da área de influência da Sudene no Estado de Minas Gerais*. Ou seja, o Decreto nº 11.042, de 2022, em detrimento dos Municípios da área de influência da Sudene no Estado do Espírito Santo, inseriu uma restrição que não existe na Lei nº 14.182, de 2021.

Como se vê, é um caso cristalino, de manual mesmo, de abuso do poder regulamentar em que o Poder Executivo atua *praeter legem*, isto é, a disposição regulamentar desborda os limites legais e, dessa forma, invade as competências do Poder Legislativo e viola o Princípio da Legalidade. Em outras palavras, o inciso III do art. 9º do Decreto nº 11.042, de 2021, incide no domínio da atuação material da lei em sentido formal.

Diante do flagrante abuso do poder regulamentar, não cabe outra medida ao Congresso Nacional senão, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, sustar o inciso III do art. 9º do Decreto nº 11.042, de 2022.

Em defesa das competências exclusivas do Congresso Nacional, peço o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22762.24651-06